



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 3450

Presidente da Mesa Diretora: Ivan José Lopes

Espécie: Projeto de Emenda

Categoria: Rejeitados, Retirados de Pauta, Não Votados, etc

Autoria: José Corrêa Machado

Data: 02/07/1991

Descrição Sumária: PROJETO DE EMENDA S/Nº/1991. Emendas ao Projeto de Lei nº 53/91, que modifica dispositivos da Lei nº 1.088, de 20/07/1976, que dispõe sobre o Código de Obras do Município. (Cópias. Ver originais no flash 3259).

Controle Interno – Caixa: 03 **Posição:** 07 **Número de folhas:** 14

Espécie: PE
Categoria: não votado
ex: 03
ordem: 07
nº fls: 13



Câmara Municipal de Montes Claros

Projeto de Emendas

AUTOR:

José Correa Machado

ASSUNTO:

Emendas ao projeto lei que modifica dispositivos da lei municipal 1.088 - Código de obras do município -

MOVIMENTO

1 - Entrada: 02.07.1991

2 -

3 -

4 -

5 -

6 -

7 -

8 -

9 -

10 -

Dr. Carros (1991)



Município de Montes Claros

EMENDA AO PROJETO DE LEI QUE MODIFICA DISPOSTAS NA LEI MUNICIPAL 1.088 (CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO).

EMENDA UM - No inciso I, do Art. 78, que se pretende redigir assim, onde consta 2,50 mts., adicionar-se-á 0,50 mts.

- No art. 42º, no cap. 2,50 mts., reduzir-se para 2,00 mts. e na 1,20 metros, reduzir-se para 0,50 mts.

- Nos edifícios com sete (07) pavimentos será obrigatória a instalação de um elevador dimensionado de acordo com a ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, não podendo o piso térreo ou o mais elevado ter uma altura superior a 2,50 mts. Nas edificações com seis (06) pavimentos (07) será obrigatória a instalação de dois (02) elevadores, observando também as normas da ABNT.

EMENDA QUATRO - Que se dê ao Art. 119 o seguinte teor :

Art. 119 - Se o edifício se destina a fins residenciais, estabelecerá o número de unidades habitacionais de acordo com a sua localização, conforme a tabela a seguir, para cada tipo de edificação, devendo haver o mínimo de 03 (três) apartamentos, salvo quando tal número de unidades for menor que o número de unida-

- dades constante no art. 2º do projeto a seguinte regra :

Art. 2º - O setor responsável pela análise e aprovação dos projetos arquitetônicos da iniciativa privada somente receberá, para informa-

Caixa 136

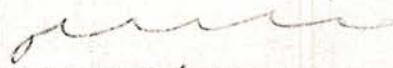


22

Câmara Municipal de Montes Claros

ções ou esclarecimentos, o profissional responsável pelo projeto ou pela execução da obra.

Sala das Sessões, 02 de julho de 1991.


Vereador José Correa Machiado



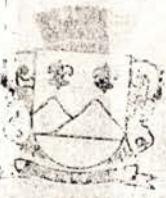
EMENDA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

EMENDA MUNICIPAL N.º 001, QUE MODIFICA E REVOGA
LEI MUNICIPAL 1.088, QUE INSTITUI O CÓDIGO

12

- EMENDA UM - Que seja inserido no projeto um artigo suprimindo os Artigos 39 e 40 da Lei 1.088;
- EMENDA DOIS - Que sejam suprimidos os Artigos 127 a 129 da mesma Lei ;
- EMENDA TRES - Que seja suprimido o Artigo 131 e seu parágrafo;
- EMENDA QUATRO - Que se suprima o inciso I, do Artigo 329 .
- EMENDA CINCO - Que se dê ao inciso I, do Art. 78 que se precegue o seguinte teor :
- "Art. 78.º I. - Várias divisões de três metros e cinquenta centímetros quadrados em compartimentos situados no pavimento térreo, destinadas a lojas, comércio e serviços, de 2,60 metros (dois metros e oitenta centímetros) quando se tratar de compartimentos destinados à prestação de serviço, des providos, em todos os casos, de sobreloja."
- EMENDA SEIS - No Art. 88, que se pretende modificar, onde consta 2,50 m², reduza-se para 2,20 m² e onde consta 1,20 m, reduza-se para 1,10 m.
- EMENDA SETE - Que seja inserido no referido projeto o seguinte artigo:

"Art. _____. - Constitui condição indispensável, dentre outras já previstas em Lei, para aprovação do projeto arquitetônico pelo setor competente da Municipalidade, a apresentação do RT - Anotação de Responsabilidade Técnica do projeto."



02

Câmara Municipal de Montes Claros

EMENDA OITO

- Que seja inserido ainda no mesmo projeto o seguinte artigo :

" Art. ____ A liberação do Alvará de Licença para Construção somente se efetivará após verificada, dentre outras exigências legais, a apresentação da ART - Anotação e Responsabilidade Técnica da Obra.

Parágrafo único - A aprovação do projeto arquitetônico não implica necessariamente a expedição do alvará de licença para construção.

Sala das sessões, 02 de julho de 1991.

Vereador Eduardo Avelino Pereira



Câmara Municipal de Montes Claros

EMENDAS APROVADAS AO PROJETO DE LEI QUE MODIFICA DISPOSIÇÃO DA LEI 1.229, QUE DISPÕE SOBRE AS NORMAS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO.

EMENDA UM

- Que se acrescente aos incisos I, II e III , do Art. 27, que se pretende modificar, em seu final, os seguintes termos : , de acordo com o anexo IV, que faz parte integrante desta Lei.

- Que se acrescente aos incisos I, II e III , do Art. 28, em seu final, os seguintes termos : , de acordo com o anexo III , que faz parte integrante desta Lei.

DEI

- Que se acrescente ao mesmo Art. 28 o seguinte inciso :

" IV - Serviços principais : atividades de serviços com ampla variedade de atendimento sem limite de área construída, de acordo com o anexo III, que faz parte integrante desta Lei. "

EMENDA QUATRO

Que se dê ao inciso II , do Art. 36, o seguinte teor :

" II - MA 3 - edificações destinadas à habitação permanente, compreendendo mais de uma habitação por lote ou conjunto de lotes agrupadas verticalmente, atendendo os seguintes requisitos, além dos previstos no anexo 5. (Permanecem inalteradas as alíneas a e b do referido inciso.).

Que se dê ao inciso VI, "caput" , do Art. 36, o seguinte teor :

" VI - MA 9 - Edificações de uso misto :



Câmara Municipal de Montes Claros

- residência multifamiliar e/ou comércio ou residência multifamiliar e/ou serviços edificados num mesmo lote, tendo no máximo dois pavimentos, atendendo ainda os seguintes requisitos, além dos previstos no anexo 05."

EMENDA SEIS

- Que se acrescente ao mesmo inciso VI a seguinte alínea :

" d. não serão permitidas mais de duas (02) unidades por lote. "

EMENDA SETE

- Que se dé às alíneas b, c, d, g, h, j, l e o do inciso VII, do mesmo Art. 36, o seguinte teor:

"b. Será permitida a cobertura da área correspondente entre o alinhamento do logradouro e a edificação, observados os recuos previstos em lotes para alargamento ou correções de alinhamento dos logradouros;

c. na área delimitada pelo afastamento frontal não se permitirá qualquer elemento construtivo abaixo da cota de 3 (tres) metros, medida em relação ao ponto mais elevado do segmento do meio-fio, delimitado pelo prolongamento das divisas laterais;

d. nesta área só será admitida a construção ^{no} alinhamento, dos pilares necessários à sustentação da cobertura.

g. nos casos de edificações residenciais e/ou comerciais ou residenciais e/ou serviços, será obrigatório o uso de pilotis separando as categorias de uso;



Câmara Municipal de Montes Claros

h. a taxa de ocupação máxima para o térreo, segundo, terceiro e quarto pavimentos é de até 100% (cem por cento), desde que satisfeitas as condições necessárias de iluminação e ventilação e o afastamento frontal exigido para os diversos pavimentos;

j. a área de pilotis poderá ser construída em até 40% de sua área de ocupação total, desde que destinada ao uso de lazer e recreação;

l. a área restante da utilizada como "pilotis", nos seus afastamentos frontal, lateral e de fundo, não poderá receber qualquer cobertura;

m. será obrigatório o uso de estacionamento quando a edificação tiver destinação residencial permanente, sendo destinada uma vaga para cada unidade residencial, de acordo com as exigências previstas no Código de Obras e o Art. 40 desta Lei."

EMENDA OITO

- No anexo 3 da Lei do Uso e Ocupação do Solo, onde consta RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR VERTICAL - Coluna ZR - 1, coloque-se MA3 - (Modelo de Assentamento 3).

EMENDA NOVE

- No anexo 5 da mesma Lei, onde consta variáveis - MA 10 - Coluna AFASTAMENTO FRONTAL , modifique-se o que está nela contido, inserindo no mesmo espaço apenas a cota 4,00 m² fazendo igual modificação na mesma coluna correspondente à variável MA 20.

Sala das Sessões, 02 de julho de 1991.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Vereador José Correa Machado".
Vereador José Correa Machado



Câmara Municipal de Montes Claros

MENDA AO ANEXO 3, DA LEI DE USO E OCUPAÇÃO
DO SOLO

EMENDA - Na coluna ZC -3 , espaço correspondente aos SERVIÇOS ESPECIAIS, sejam inseridos os Modelos de Assentamento MA 9 e MA 12 .

Sala das sessões, 02 de julho de 1991.

Eduardo Pereira
Vereador Eduardo Avelino Pereira



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº..., DE 25 DE JUNHO DE 1991



MODIFICA A LEI Nº 1.696, DE 30 DE JUNHO DE 1988 E CRIA A DIVISÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, SUBORDINADA À SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL.

A Câmara Municipal de Montes Claros aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada a Divisão da Criança e do Adolescente, subordinada à Secretaria de Ação Social do Município de Montes Claros.

Art. 2º - Compete à Divisão da Criança e do Adolescente:

I - Implementar a política de promoção, de apoio e de defesa da criança e do adolescente;

II - promover a integração e a participação das forças comunitárias do Município, em relação ao trabalho da criança e do adolescente;

III - promover ações conjugadas, objetivando a alocação de recursos humanos, financeiros e materiais para órgãos, entidades e famílias que desenvolvam trabalhos com crianças e adolescentes;

IV - alocar e programar a aplicação de recursos próprios e externos;

V - programar e aplicar recursos advindos de programas administrados pela própria Divisão;

VI - prestar apoio técnico a entidades e instituições assistenciais;

VII - implantar e estruturar programas, para o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes de 0 a 17 anos;

VIII - desenvolver ações, objetivando a promoção e a integração da criança e do adolescente, através de programas específicos, tais como, "Bom Menino", "Estacionamento Rotativo", "Casa do Menor Trabalhador" e "Centro de Aprendizagem e Produção", e outros programas;

IX - cadastrar, analisar, encaminhar para a entidade competente, crianças e adolescentes que estejam necessitando de assistência;



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



Fl.02

X - encaminhar para tratamento adequado as crianças selecionadas, orientando e supervisionando a ação das famílias no tocante ao trato, ao relacionamento, à segurança, à profilaxia de doenças, aos cuidados com a saúde e alimentação;

XI - executar programas com vistas a sondagem de aptidões e à profissionalização;

XII - promover sindicâncias, observação e encaminhamento de menores de rua para os programas específicos de orientação, formação de mão-de-obra e emprego;

XIII - divulgar as ações conjugadas da Secretaria de Ação Social, objetivando maior participação da sociedade nos eventos;

XIV - desenvolver ações relacionadas com a saúde, alimentação e desenvolvimento bio-psico-social da criança e do adolescente.

Art. 3º - A Divisão da Criança e do Adolescente se compõe dos seguintes setores:

I - Chefia de Divisão

II - Seção de Treinamento, Controle e Acompanhamento com os setores que lhe são subordinados:

a. setor de treinamento;

b. setor de registro, sindicância e encaminhamento.

III - Seção de Programas de Apoio à Criança e ao Adolescente, com os setores que lhe são subordinados:

a. setor de promoção e integração;

b. apoio a entidades e instituições assistenciais.

Parágrafo Primeiro - Compete à Chefia de Divisão:

a. participar do planejamento, da organização e da definição de política e de diretrizes da Secretaria de Ação Social, em relação à criança e ao adolescente;

b. coordenar e supervisionar as ações da Secretaria, em relação à criança e ao adolescente;

c. representar a Secretaria, junto a outros órgãos e entidades, sempre que solicitado;

d. promover o aperfeiçoamento profissional do pessoal que lida diretamente com o trabalho da criança e do adolescente;



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais

Fl. 03



e. intermediar a celebração de convênios com outros órgãos;

f. acompanhar e orientar a aplicação dos recursos geridos na própria divisão;

g. promover a integração das entidades e das instituições, a fim de concentrar esforços para solução dos problemas.

Parágrafo Segundo - Compete à Seção de Treinamento, Controle e Acompanhamento:

a. levantar dados específicos sobre crianças e adolescentes, para conhecimento da realidade no Município de Montes Claros;

b. divulgar o trabalho, como um todo;

c. discutir as questões pertinentes à criança e ao adolescente, em busca de soluções viáveis;

d. proceder ao devido encaminhamento as crianças e adolescentes, que necessitarem de apoio e de assistência;

e. promover a formação, a reciclagem e a seleção de recursos humanos, para atuarem em projetos e programas de atendimento à criança e ao adolescente.

Parágrafo Terceiro - Compete à Seção de Programas de Apoio à Criança e ao Adolescente:

a. propiciar a sondagem de aptidões e a profissionalização de adolescentes em programas específicos;

b. orientar e acompanhar grupos de adolescentes e pré-adolescentes em suas atividades de trabalho;

c. desenvolver atividades de reflexão e formação para o trabalho;

d. sensibilizar a sociedade, para a valorização do trabalho realizado pelos adolescentes;

e. incentivar o estudo e acompanhá-los nesta área;

f. oferecer condições de trabalho e de produção;

g. preparar o adolescente, assistindo-o na vida profissional;

h. reintegrar a criança e o adolescente na sociedade e na família;



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



FL. 04

i. prestar apoio técnico a entidades e a instituições assistenciais, filantrópicas ou religiosas, grupos e empresas, que estejam interessadas em desenvolver atividades de proteção e promoção para a criança e o adolescente;

j. assistir às crianças e aos adolescentes, cujo convívio social é a rua e cujos vínculos familiares já não existam ou se encontram fragmentados.

Art. 4º - Para a coordenação dos trabalhos da Divisão da Criança e do Adolescente, ficam criados os seguintes cargos de provimento em comissão:

esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, e revogadas as disposições contrárias.

II - Chefe de Seção: 02 (dois) cargos.

e conhecimento, a Art. 5º - Para execução das atividades da Divisão da Criança e do Adolescente, a estrutura de pessoal será composta por servidores já integrantes do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Montes Claros, da forma que se segue:

- I - 02 (dois) Psico-Pedagogo;
- II - 03 (três) Médicos;
- III - 01 (um) Dentista;
- IV - 01 (um) Fisioterapeuta;
- V - 01 (um) Assistente Social;
- VI - 05 (cinco) Coordenadores de Trabalho;
- VII - 13 (treze) Agentes Administrativos;
- VIII - 04 (quatro) Agentes de Saúde;
- IX - 01 (um) Técnico de Contabilidade;
- X - 06 (seis) Professores;
- XI - 01 (um) Secretaria;
- XII - 04 (quatro) Instrutores;
- XIII - 12 (doze) Auxiliares de Serviço;
- XIV - 01 (um) Jardineiro;
- XV - 01 (um) Marceneiro;
- XVI - 03 (três) Vigias.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



FL. 05

Art. 6º - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias do Município.

Art. 7º - Para satisfazer as despesas decorrentes desta lei, caracterizada a insuficiência dos recursos orçamentários do Município, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contratos e convênios com órgãos governamentais da administração direta e indireta, com entidades e associações civis, com pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras.

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento, a aplicação e a execução desta lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém e declara.

Prefeitura Municipal de Montes Claros, 25 de junho de 1991.


Mário Ribeiro da Silveira
Prefeito Municipal

